



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DOSUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2159-34.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ADILSON TROCA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 45123

RELATOR: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Doação de valores a Diretório Municipal de Partido. Ausência de ilegalidade. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I- Relatório

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

O Tribunal Regional Eleitoral, através do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls.44-47), manifestou-se pela necessidade de reapresentação das contas do candidato em função de ocorrências diversas, tais quais: (a) falta de Canhotos dos Recibos Eleitorais de todas as arrecadações de valores; (b) falta de documentação comprobatória de arrecadação de recursos oriundos da cessão/doação de bens; (c) recursos próprios oriundos do patrimônio do próprio candidato que não constavam de sua prévia declaração de bens; (d) doação sem declaração dos doadores originários; (e) ausência de registro de despesa com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato; (f) doações com números de recibos divergentes feitas pela Direção Partidária do PSDB; (g) existência de doações a prestadores não cadastrados na base de dados da Justiça Eleitoral; (f) divergência entre os dados dos doadores constantes na prestação de contas e os dados presentes nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE; (f) divergência entre os dados dos doadores constantes na prestação de contas e aqueles constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Concedeu-se prazo de 72 horas (fl.53) para complementação dos dados e saneamento das falhas.

Após a análise da documentação apresentada e da manifestação do prestador, emitiu-se o Parecer Técnico Conclusivo (91-93). Retificada a prestação e juntados os documentos faltantes, restaram irregulares as doações diretas realizadas a outros prestadores de contas que não constavam da base de dados da Justiça Eleitoral, qual seja, o Diretório Municipal do PSDB de Santa Vitória do Palmar. Alegou o prestador que o Sistema permitiu a inserção dos dados relativos às doações efetuadas ao Diretório Municipal e, para comprová-las, anexou cópia dos recibos e depósitos bancários. O órgão técnico ressaltou que o Diretório Municipal do PSDB de Santo Vitória do Palmar não prestou informações à Justiça Eleitoral quanto à aplicação dos recursos. Por fim, opinou pela desaprovação das contas e deu-se vista ao interessado, que juntou manifestação à fl.48.

Alegou o prestador que o valor é diminuto e deve ser entendido como insignificante em relação ao valor total arrecadado. Além disso, ressaltou que a responsabilidade de prestar contas era do Diretório Municipal do PSDB de Santa Vitória do Palmar e, portanto, o candidato não pode ser penalizado por falta ou irregularidade alheias.

Não obstante as razões apresentadas, o órgão técnico opinou conclusivamente pela desaprovação das contas (fls.83-84), por inexistência de previsão legal quanto à doações para diretório municipal de partido político, conforme a Resolução do TSE nº. 23.406/2014 e a Lei nº. 9.504/1997. Vieram os autos conclusos para parecer.

II – Fundamentação

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne às irregularidades apontadas, acima reproduzidas, entende que referidos apontamentos não implicam a sua desaprovação.

Com relação à Resolução TSE nº 23.406/14, não existe, de fato,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

previsão legal de doação à diretório municipal, nem proibição. Entretanto, conforme o disposto no art. 3º, inc. II, do referido diploma, é necessário que a arrecadação de qualquer recurso e a realização de quaisquer gastos de campanha seja acompanhada de emissão de recibo eleitoral, o que não é exigido para os Diretórios Municipais. Destarte, tais entidades estão, inclusive, dispensadas de prestar contas, devendo, somente, prestar informações à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, existem julgados que indicam um posicionamento dos Tribunais Eleitorais no sentido de se considerarem legais as doações feitas ou recebidas de Diretórios Municipais, como por exemplo:

**ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO DE
DIRETÓRIO MUNICIPAL - ARRECADAÇÃO DE
RECURSO AUTORIZADA POR LEI - FALHA
INEXISTENTE - APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

-Na resolução que disciplinou a prestação de contas nas eleições de 2010, não existe norma impondo aos diretórios municipais a obrigação de abertura de conta bancária específica para registro das doações de campanha, nem o dever de prestar contas acerca dos valores repassados a candidatos, o que tornou inviável, em tese, a posterior fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

-A omissão da norma regulamentar, no entanto, não tem a eficácia de tornar ilícita, ou mesmo irregular, a arrecadação de recurso transferido por diretório partidário municipal, porquanto se trata de conduta expressamente autorizada pelo art.39,§ 5º, da Lei n.9.096/1995.

-Tampouco impedimentos operacionais do sistema de prestação de contas têm este efeito. Contudo, **convém a aprovação das contas com ressalva**, já que a ausência de mecanismos que permitam fiscalizar a origem dos recursos doados pelo diretório municipal poderia, em tese, implicar na movimentação indevida de recursos pelo candidato. (PC Nº: 1448059 -PREST - SC, AC. Nº 26073, DE 20/06/2011, Rel.: VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO)

No que tange ao valor da doação dita irregular, R\$ 8.121,95 (oito mil cento e vinte e um reais com noventa e cinco centavos), importa destacar que, decerto, tal quantia representa apenas 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

do valor total arrecadado pelo candidato, não devendo ensejar, por isso, sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a desaprovação ou invalidade da prestação de contas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

De se considerar que o candidato comprovou a origem dos recursos, discriminando os valores e, ainda, que, conforme manifestação apresentada pelo candidato após o Parecer Técnico Conclusivo de fl. 91, o Diretório Municipal do Partido Social-Democrata Brasileiro em Santa Vitória do Palmar prestou informações à Justiça Eleitoral em 20/11/2014. Por fim, o valor da doação representa somente 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) do valor total arrecadado pelo candidato prestador. Assim, as irregularidades apontadas ensejam a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista não comprometerem a sua regularidade e confiabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalva**, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 24 de Novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto